



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 451, DE 2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Susta dispositivos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-427/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Susta dispositivos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020¹, que “*Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*”, por vício de inconstitucionalidade, ao ferir o princípio da dignidade

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

humana², da impessoalidade³, ambos dispostos na Constituição Federal⁴, bem como, por violar as alíneas “h”, “k”, artigos 2º, 3º, 5º e 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU⁵.

Em que pese a boa intenção do Executivo em buscar a implementação de programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação especial, acreditamos que o Decreto nº 10.502/2020 em questão,

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

3

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

h) **Reconhecendo** também que a **discriminação** contra qualquer pessoa, **por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;**

k) **Preocupados** com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo

Art. 2º - **Discriminação por motivo de deficiência**” significa qualquer **diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência**, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Art.3º - Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela **dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;**
- b) A **não-discriminação;**
- c) A **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
- d) O respeito pela diferença e pela **aceitação das pessoas com deficiência** como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A **igualdade de oportunidades;**
- f) A **acessibilidade;**
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O **respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

acabará por segregar os estudantes portadores de necessidades especiais dos demais.

Tal posicionamento é compartilhado por diversas entidades, referência na área de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (Ampid)⁶, defende que, da forma como está, a nova Política Nacional de Educação Especial, produzirá um retrocesso às conquistas da educação inclusiva.

Por sua vez, a Rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação⁷ defende que seja aprovado, na Lei de Regulamentação do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), prazo para que as instituições filantrópicas encerrem suas atividades substitutivas à escolarização e passem a atuar como apoio às escolas comuns, dentro da perspectiva inclusiva.

Já a Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Sr^a Maria Teresa Eglér Mantoan declarou⁸ que *“o referido documento, publicado em forma de decreto, faz retroceder todos os esforços empreendidos no país para que o estudante público-alvo da educação especial não mais fosse vítima da violência que se constitui a segregação escolar. a política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva (mec/2008), cujo desmonte se*

⁶ <https://ampid.org.br/site2020/nota-publica-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-2020/>

⁷ <https://campanha.org.br/noticias/2020/10/02/carta-a-sociedade-brasileira-decreto-n-105022020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-inclusiva-e-com-aprendizado-ao-longo-da-vida/>

⁸ <https://revistareacao.com.br/manifestacoes-sobre-a-nova-politica-nacional-de-educacao-especial/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

deu por ato do executivo federal, buscava assegurar a esse público seu lugar entre os pares de sua geração, em uma escola para todos”.

Do mesmo modo o CPERS⁹, o Instituto Jô Clemente (antiga APAE de São Paulo)¹⁰ e a Associação Brasileiro de Saúde Coletiva (Abrasco)¹¹, que expôs de forma singular os fundamentos da educação inclusiva, *“Na Educação Inclusiva não se deseja ou espera a separação entre sujeitos ou grupos, ao contrário, compreende-se que todas as pessoas têm a possibilidade de acessar e participar de um modelo de educação em comum, verdadeiramente emancipatório e igualitário, sem que seja negada a convivência cotidiana entre as pessoas com e sem deficiência na mesma escola e sala de aula, garantindo acesso ao atendimento educacional especializado e, conseqüentemente, aos recursos e tecnologias capazes de potencializar o processo de ensino e aprendizagem, quando necessário e pertinente, atendendo às singularidades de cada aluno”*

Desse modo, corroboramos com os posicionamentos acima sobre a necessidade de maior investimento público e estruturação na rede pública de ensino já existente, voltado à política de atendimento educacional especializada e inclusiva.

Assim, tendo em vista a necessidade de um melhor alinhamento entre o Legislativo, o Executivo e a Sociedade, no tocante à política de educação especial, bem como por entendermos que no caso em análise houve extrapolação do poder regulamentar e violação aos princípios constitucionais da

⁹ <https://cpers.com.br/bolsonaro-segrega-educandos-portadores-de-deficiencia-em-decreto-autoritario-e-retogado/>

¹⁰ <https://www.ijc.org.br/pt-br/noticias/Paginas/posicionamento-sobre-o-decreto-da-politica-nacional-de-educacao-especial.aspx>

¹¹ <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

legalidade, bem como ao fato de caber ao Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapole os limites de delegação legislativa*” (Art. 49, V, da Constituição Federal/88), bem como “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes*” (Art. 49, XI, da CF), não há outra alternativa senão apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Isto posto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO